

HABEAS CORPUS Nº 393.031 - MG (2017/0062597-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WAGNER DONIZETI CARVALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de WAGNER DONIZETI CARVALHO DE OLIVEIRA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, na Apelação n. 1.0707.12.013830-0/001.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, mais 15 (quinze) dias-multa, substituídas por restritiva de direitos.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo em v. acórdão cuja ementa transcrevo, **verbis**:

"APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES - RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO - INVIABILIDADE - RES FURTIVA DE ALTO VALOR, SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DO FATO - ATENUANTE DA MENORIDADE - RÉU JÁ POSSUIDOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS - COCULPABILIDADE - INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

V.V.P. APELAÇÃO CRIMINAL - INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO DA PENA APÓS A PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO E/OU DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS NESTA INSTÂNCIA REVISORA - HC 126 292/SP DO STF. A expedição de guia de execução, após a prolação de Acórdão Condenatório por este Egrégio Tribunal de Justiça, com a finalidade de iniciar a execução da pena imposta, não fere o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que, neste momento processual, encerrada está a possibilidade de reexame

Superior Tribunal de Justiça

da matéria fático-probatória, encontrando-se formada a culpa do agente" (fl. 23).

Daí o presente **habeas corpus**, por meio do qual sustenta a impetrante, em síntese, que *"o v. acórdão proporcionou inegável constrangimento ilegal ao paciente, afetando-lhe o direito de locomoção, na medida em que fixou-se a pena-base, a nosso ver, em decisão eivada de ilegalidade" (fl. 2).*

Defende, para tanto, que *"ações penais em curso são inservíveis para macular os antecedentes, também o serão para desvalorar a personalidade e a conduta social" (fl.3).*

Requer, por isso, pela suspensão da execução provisória da pena até o julgamento do mérito de **writ**.

É o relatório.

Decido.

Insta consignar, inicialmente, que o Plenário do col. **Supremo Tribunal Federal**, seguido por esta Corte, decidiu, em repercussão geral, pela possibilidade da execução provisória da pena após o julgamento da apelação (ARE 964.246/SP, de relatoria do em. Min. Teori Zavascki).

De se ressaltar, contudo, que a **Quinta Turma** deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que a possibilidade de execução provisória da pena não se estende para os casos de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, como no caso destes autos.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO DE EXECUÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre a execução provisória da pena, no HC 126.292/SP e nas ADCs 43 e 44, decidiu apenas acerca da privativa de liberdade, nada dispondo sobre as penas restritivas de direito.

2. Ademais, a Suprema Corte, ao tempo em que vigorava o entendimento de ser possível a execução provisória da pena, como

Superior Tribunal de Justiça

agora, não a autorizava para as penas restritivas de direito (EDcl no AgRg no AREsp 688.225/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016).

3. Nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal, as penas restritivas de direitos só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedentes do STF: HC 88.741/PR, Rel. Ministro EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/08/2006; HC 88413, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 09-06-2006; HC 85289, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 11-03-2005; HC 89.435/PR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJe de 22/03/2013 e do STJ: AgRg na PET no AREsp 719.193/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017; AgRg nos EDcl no AREsp 517.017/SC, por mim relatado, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016; HC 249.271/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 23/04/2013; EDcl no HC 197.737/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012 e EDcl no Ag 646.799/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 05/12/2005, p. 393.

4. Por fim, se não há declaração de inconstitucionalidade do art. 147 da LEP, não se pode afastar sua incidência, sob pena de violação literal à disposição expressa de lei. Cláusula de reserva de Plenário - CF/88, art. 97. Súmula Vinculante 10 do Colendo STF.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg na PetExe no AREsp 971.249/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/3/2017).

Ante o exposto, vislumbro, na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, razão pela qual **concedo a liminar** tão somente para suspender, até o julgamento do mérito deste **writ**, a execução provisória das penas restritivas de direitos determinadas em face do paciente.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Superior Tribunal de Justiça

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília, 27 de março de 2017.

Ministro Felix Fischer

Relator

